



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432914

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2108494-51.2025.8.26.0000

Relator(a): REBELLO PINHO

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

VOTO nº 49680

Mandado de Segurança nº 2108494-51.2025.8.26.0000

Impetrante: Filmpack Indústria de Plástico Ltda.

Impetrado: MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá

Interessada: Paperkraft Embalagens Ltda.

MANDADO DE SEGURANÇA -- Reconhecimento da falta de interesse de agir da impetrante, ante a inadequação da via eleita, pela impetração de mandado de segurança, objetivando o desbloqueio de valores constrictos, tendo em vista que: (a) não se vislumbra existência de ato manifestamente abusivo, ilegal ou teratológico da autoridade impetrada, consistente em determinação de intimação da parte exequente para se manifestar sobre pedido de levantamento de constrição apresentado pela parte devedora, ora impetrante; e (b) a imputada inércia da autoridade impetrada pode ser impugnada por meio próprio, qual seja, representação ao corregedor, nos termos do art. 235, do CPC/2015. Mandado de segurança julgado extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 c.c. art. 10, da LF 12.016/2009,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, proferido nos autos do processo nº 1003627-77.2024.8.26.0220, objetivando a concessão da segurança para determinar a “liberação da constrição de todos os valores e liberando as contas para que a impetrante possa movimentar”.

A impetrante sustenta que: (a) “teve vários bloqueios via SISBAJUD nos autos da Ação de Execução nº 1003627-77.2024.8.26.0220 - Execução de Título Extrajudicial, inviabilizando qualquer movimentação financeira nas contas do Impetrante”; (b) “a empresa impetrante está em recuperação judicial conforme processo sob nº 1000707-15.2024.8.26.0323”; (c) “requereu junto à Autoridade Coatora a revisão de ato que determinou o bloqueio”; (d) “A impetrante já tentou estabelecer contato com a vara onde a autoridade coatora encontra-se, para comunicar através de despacho virtual, contudo a mesma se mantém inerte”; (e) “Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, não passível de recurso, consubstanciado no abuso de direito que restringe o acesso do Impetrante à sua única fonte de subsistência”; (f) “resta caracterizado o direito líquido e certo do Autor, devendo ser concedida a segurança para que seja imediatamente liberado o bloqueio que recaiu sobre a conta 994528 Agência: 247 Banco Itaú”; (g) “o juízo de primeira instância não tem competência para efetuar constrição patrimonial, visto que deve prosseguir no JUÍZO DA RECUPERAÇÃO”; (h) “a penhora sobre o faturamento da empresa, simplesmente inviabiliza a sua continuidade”; e (i) “inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o deferimento do pedido inaudita altera pars, para o fim de desbloqueio imediato das contas correntes da impetrante, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09”.

Intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (fls. 36), a parte impetrante providenciou o recolhimento das custas iniciais (fls. 39/42).

É o relatório.

1. Reconhece-se a renúncia tácita da parte impetrante ao benefício da gratuidade de justiça, ante o recolhimento das custas iniciais, por preclusão lógica, uma vez que configurada a prática de ato processual posterior incompatível com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior.

2. Impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, pois ausente o interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, hipótese prevista no art. 485, VI, do CPC/2015.

2.1. Quanto ao cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, adotam-se as seguintes orientações: **(a)** da Súmula 267 do Eg. STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula 267/STF); **(b)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(b1)** “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUJEITO A RECURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. PRECEDENTES. 1. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. 2. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica. 3. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula n. 267/STF). 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ-4ª Turma, RMS 24.252/SP, 5el. Min. João Otávio Noronha, v.u., j. 27/05/2008, DJe 09/06/2008 LEXSTJ vol. 229 p. 98, o destaque não consta do original); **(b2)** “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS . IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE NENHUMA EXCEPCIONALIDADE APTA A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não é cabível a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal (Súmula 267/STF). 2. Excepcionalmente, é admissível o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, quando tratar-se de decisão judicial manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica ou quando impetrado por terceiro prejudicado (Súmula 202/STJ). 3. Na hipótese dos autos, não ocorreu nenhuma das duas excepcionalidades. Não se trata de decisão judicial manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, tampouco as impetrantes podem ser consideradas terceiras prejudicadas pelo ato dito coator. 4. Se o recurso cabível para discutir a decisão dita coatora era mesmo o agravo de instrumento efetivamente interposto pelas partes, logo seu julgamento com trânsito em julgado tornou prejudicada a discussão trazida no presente mandado de segurança. 5. Agravo regimental improvido” (STJ-3ª Turma, AgRg no Recurso em MS 47.956-MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, v.u., j. 27/06/2017, DJe 02/08/2017, o destaque não consta do original); **(b3)** “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA 267/STF. 1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucedâneo do recurso específico ou da ação rescisória. Inteligência da Súmula 267/STF. 2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos. 3. Agravo interno não provido” (STJ-4ª Turma, AgInt no Recurso em MS nº 51.888 - RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 23/05/2017, DJe 26/05/2017, o destaque não consta do original); **(b4)** “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 267/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Em atenção ao enunciado da Súmula 267/STF, em regra é incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Precedentes. 2. Não foi evidenciado pelo recorrente que recorrente o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.** 3. Agravo interno não provido” (STJ-2ª Turma, AgInt no Recurso em MS nº 54.114 - RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., j. 22/08/2017, DJe 28/08/2017, o destaque não consta do original); **(b5)** “ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, NA ORIGEM, CONTRA DECISÃO JUDICIAL NÃO INQUINADA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Extraí-se dos autos que o writ foi impetrado contra ato judicial que atribuiu efeito suspensivo à Apelação manejada pela UFMG, a fim de evitar o pagamento imediato de determinadas parcelas vencimentais devidas à Servidora. 2. **Esta Corte tem entendimento de que somente é cabível Mandado de Segurança das decisões judiciais ilegais, proferidas com abuso de poder ou teratológicas, o que não se verificou nos presentes autos. Precedentes: AgRg no MS 22.653/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.12.2016 e, no mesmo sentido, AgInt no RMS 43.662/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7.12.2016.** 3. A impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial é, na tradição do Direito Constitucional e processual brasileiros, iniciativa judicial de natureza especialíssima e, por isso mesmo, somente admitida em casos de extremada especialidade. 4. A doutrina jurídica mais autorizada sobre o tema ensina - e a jurisprudência dos Tribunais confirma - que o pedido mandamental, para adversar decisão judicial, deve demonstrar que se trata de ato teratológico, ou seja, exótico, bizarro, agressivo da normalidade da atuação do Magistrado e capaz de produzir sobre a relação jurídica controvertida prejuízo de monta que não possa ser reparado. Além do mais, requer-se que inexistam, no ordenamento jurídico, medida processual recursal apta a obviar os efeitos da decisão enfocada no writ. 5. Agravo Interno da Servidora desprovido” (STJ-1ª Turma, AgInt no Recurso em MS nº 44.690 - MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 06/06/2017, DJe 19/06/2017, o destaque não consta do original); e **(c)** de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery anotam: “**Ato judicial. Função cautelar do MS.** O mandado de segurança, salvo situações excepcionais, não se afeiçoa à figura de uma ação de impugnação autônoma de atos judiciais, mantendo-se como colmatador das lacunas do sistema recursal. Assim, sua função é permitir que os recursos propiciem resultado eficaz,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se e quando providos. Ou seja, o *writ* assume em regra, respeitados os posicionamentos em contrário, um papel nitidamente cautelar, assegurando, assim, o resultado útil de recurso interposto, motivo pelo qual se investiga para sua concessão a presença do *periculum in mora*, consistente na presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e do *fumus boni iuris* que ressuma da teratologia da decisão judicial atacada pelo *mandamus*” (1º TACivSP, 4ª Câm., MS 523724, rel. Juiz Donaldo Armelin, v.u. j. 29.10.1992). No mesmo sentido: “O mandado de segurança impetrado com vistas à comunicação de efeito suspensivo a agravo tem natureza cautelar e depende, para sua concessão, da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*” (STJ, 4ª t., RMS 5444-6-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 30.5.1995, DJU 4.9.1995, p. 27834)”.

2.2. Na espécie, verifica-se que: (a) a parte impetrante, nos autos do processo nº 1003627-77.2024.8.26.0220, formulou pedido de desbloqueio de sua conta bancária e de suspensão da execução, em razão de processamento de recuperação judicial da executada; (b) a autoridade impetrada proferiu o seguinte ato judicial: “Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 96 e ss., no prazo de cinco dias”; e (c) a parte impetrante sustenta que “já tentou estabelecer contato com a vara onde a autoridade coatora encontra-se, para comunicar através de despacho virtual, contudo a mesma se mantém inerte”.

Pleiteia a impetrante a concessão da segurança “determinando a liberação da constrição de todos os valores e liberando as contas para que a impetrante possa movimentar”.

2.3. No que tange ao r. ato judicial impugnado, o presente *writ* foi impetrado em **10.04.2025**.

Na espécie, nos termos da orientação supra, reconhece-se a falta de interesse de agir da impetrante, ante a inadequação da via eleita, pela impetração de mandado de segurança, objetivando o desbloqueio de valores constritos, tendo em vista que: **(a)** não se vislumbra existência de ato manifestamente abusivo, ilegal ou teratológico da autoridade impetrada, consistente em determinação de intimação da parte exequente para se manifestar sobre pedido de levantamento de constrição apresentado pela parte devedora, ora impetrante; e **(b)** a imputada inércia da autoridade impetrada pode ser impugnada por meio próprio, qual seja, representação ao corregedor, nos termos do art. 235, do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO JUDICIAL NA PROLATAÇÃO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. 1. “Não cabe Mandado de Segurança para fixar ou controlar a conduta do magistrado, no exercício de suas funções judicantes, pois existem meios administrativos capazes de aferi-la”. (AgRg no RMS 45.076/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/08/2015, DJe 08/09/2015). 2. A demora na prolação de decisão, por si só, não caracteriza omissão ou desídia capaz de legitimar o manejo do mandado de segurança, sendo cediça, ademais, a possibilidade de utilização da via administrativa para a averiguação da suposta ilegalidade apresentada pelo impetrante. 3. Agravo interno não provido” (STJ/Corte Especial, AgInt no MS 27283 / DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/06/2021, DJe 14/06/2021, o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraídos do respectivo site: **(b.1) “MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EMBARGOS DE TERCEIROS Alegação de inércia do Juízo no cumprimento de determinação Inadequação da via eleita - Direito líquido e certo Ausência Petição inicial indeferida Extinção declarada”** (35ª Câmara de Direito Privado, Mandado de Segurança Cível nº 2055218-76.2023.8.26.0000, rel. Des. Melo Bueno, j. 03.04.2023, o destaque não consta do original); **(b.2) “MANDADO DE SEGURANÇA. INÉRCIA DO JUÍZO “A QUO” NA APRECIÇÃO DE PEDIDO LIMINAR. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. PREVISÃO, PARA A HIPÓTESE, DE REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 235 DO CPC. INDEFERIMENTODA INICIAL. ORDEM DENEGADA.** A inércia do Juízo na apreciação de pedido liminar não configura ato judicial passível de discussão por meio de Mandado de Segurança, mas pode ensejar, se o caso, representação à Corregedoria Geral de Justiça. Precedentes” (6ª Câmara de Direito Privado, Mandado de Segurança Cível nº 2178733-85.2022.8.26.0000, rel. Des. Maria do Carmo Honório, j. 19.08.2022, o destaque não consta do original); e **(b.3) “MANDADO DE SEGURANÇA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Impetrante que pede o deferimento da liminar para a suspensão do leilão e que seja concedida a ordem para declarar a nulidade da penhora e do leilão do imóvel. NÃO CABIMENTO: Ausência de direito líquido e certo. A inércia do Juízo na apreciação do pedido liminar de suspensão de leilão não se caracteriza como ato judicial passível de ser discutido pela via mandamental, mas sim, se o caso, conduta passível de representação na Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 235 do Código de Processo Civil.** Ausente também o direito líquido e certo em relação à questão da penhora do imóvel objeto da ação. Referida questão demanda a análise de prova e é objeto dos embargos de terceiro, opostos pela ora impetrante, ainda não julgados pelo Juízo. **Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 12.016/09 e em consonância com o teor da Súmula nº 267 do E. STF. SEGURANÇA DENEGADA”** (18ª Câmara de Direito Privado, Mandado de Segurança Cível nº 2256337-59.2021.8.26.0000, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 30.11.2021, o destaque não consta do original).

3. Destarte, de rigor, a extinção do presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, c.c. art. 10, da LF 12.016/2009, prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Isto posto, JULGO EXTINTO o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c.c. art. 10, da LF 12.016/2009, prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Custas *ex lege*. Indevida a condenação em verba honorária (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

P. Registre-se. Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO
Relator